



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 113

Proc. Físico: 030029154/2017

Proc. ProcNit: 030011348/2021

Data: 10/08/2021

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO: 9645**

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL**

**RECORRENTE: TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 43) que manteve a Notificação nº 9645 de exclusão do Simples Nacional (fls. 03/05), lavrada em 04/12/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o fundamento utilizado para justificar a sua exclusão, qual seja, a prestação de serviços de portaria, não está “*pacificado*” na legislação aplicável ao caso e que também presta outros serviços previstos no CNAE 81.11-7-00 (serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais) (fls. 11).

Observou também que o referido CNAE pode abranger também os serviços de recepção e portaria, que a prestação destas atividades pode obstar o ingresso no Simples Nacional e que a Receita Federal do Brasil já possui o entendimento uniformizado de que é vedada a opção ao referido regime pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços de portaria por cessão de mão de obra (fls. 12/13).

Finalizou afirmando que, como o CNAE 81.11-7-00 exclui os serviços prestados de forma fragmentada, sendo ela uma prestadora de serviços especializados, que englobariam em um único contrato vários serviços de apoio ao contratante para a realização de vigilância, limpeza, zeladoria e portaria não haveria impedimento ao seu ingresso no regime do Simples Nacional (fls. 13/14).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que, “*no decorrer da ação fiscal, o FT apurou que o contribuinte prestava serviços de fornecimento de mão-de-obra (subitem 17.05), pois em um mesmo contrato eram fornecidos profissionais porteiros, vigias, auxiliares de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 114

**Proc. Físico: 030029154/2017**

**Proc. ProcNit: 030011348/2021**

**Data: 10/08/2021**

*serviços gerais, zeladores, controladores de áreas, guardiões de piscinas e garagistas, caracterizando a atividade de fornecimento de mão-de-obra, que está expressamente vedada pela LC nº 123/06 para o ingresso no Simples Nacional” e que “a cessão de mão-de-obra, quando não relacionada aos serviços de vigilância, limpeza e conservação, constitui atividade impeditiva para ingresso no Simples Nacional”, nos termos do art. 17, inciso XII, § 1º e art. 18, § 5º-C, inciso VI da LC nº 123/06 (fls. 35).*

Ressaltou que, apesar do argumento da impugnante no sentido de que exerceria apenas a atividade de serviços combinados de apoio a edifícios e não de fornecimento de mão-de-obra, consta nos contratos por ela firmados como sua responsabilidade o fornecimento de mão-de-obra, com indicação dos profissionais, a previsão expressa de que os serviços são terceirizados e que não há vínculo empregatício com o contratante (fls. 35).

Acrescentou que a contratação em referência não se restringiria a execução dos serviços em si, mas sim ao fornecimento de mão-de-obra especializada pela contratada para que os contratantes pudessem utilizá-la conforme suas necessidades, sendo estes últimos quem determinariam as diretrizes do trabalho e que comandariam a realização das tarefas exercidas pelos profissionais (fls. 36).

Consignou que *“no caso dos autos, tendo em vista a contratação a longo prazo, a continuidade da prestação de serviços por parte da Impugnante e a constante disponibilidade de pessoal para os condomínios contratantes, resta evidenciada a relevância da mão-de-obra na contratação, ficando nítido que a Impugnante realiza cessão de mão-de-obra para os condomínios”* (fls. 37).

Demonstrou que o tema em questão já teve solução administrativa na Receita Federal no sentido de que os serviços de portaria e zeladoria não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza ou conservação, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra, e que, para efeitos de ingresso no Simples Nacional, é irrelevante o fato de a atividade ser a principal ou ser a mais importante, devendo ser examinadas as atividades independentemente da relevância de cada uma (fls. 37/38).

A decisão de 1ª instância (fls. 43), em 03/05/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 115

**Proc. Físico: 030029154/2017**  
**Proc. ProcNit: 030011348/2021**

**Data: 10/08/2021**

A contribuinte foi cientificada da decisão, com registro de entrega da correspondência em 18/05/2018 (fls. 51), com pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do recurso em 05/06/2018 (fls. 46), deferido em 08/06/2018 (fls. 52), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 25/06/2018 (fls. 55).

Em sede de recurso (fls. 55/71), a contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação, reafirmando que *“não executa contratos de cessão de mão-de-obra, mas de prestação de serviços”* (fls. 62).

Conclui afirmando que não deveria ser excluída do Simples Nacional uma vez que em seu contrato social consta a atividade de conservação e limpeza, que se enquadra na exceção prevista no § 5º-C, inciso VI do art. 18 da LC nº 123/06, sendo permitida sua opção pelo regime especial com tributação prevista no Anexo IV da referida lei (fls. 67).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 18/05/2018 (sexta-feira) (fls. 51), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias e houve pedido de prorrogação de prazo (fls. 46), seu término adveio em 29/06/2018 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 25/06/2018 (fls. 55), esta foi tempestiva.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à verificação da correção do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, cujo fundamento foi a prestação de serviços de portaria por meio de cessão ou locação de mão-de-obra pela recorrente.

Conforme já demonstrado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, a legislação do Simples Nacional é inequívoca no que se refere à vedação ao ingresso no regime para as prestadoras de fornecimento de mão-de-obra, conforme o art. 17, inciso XII da Lei Complementar 123/06:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 116

**Proc. Físico: 030029154/2017**

**Proc. ProcNit: 030011348/2021**

**Data: 10/08/2021**

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

*(...)*

*XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*

*(...)”.*

A exceção a esta regra se encontra no § 5º-H do art. 18 do mesmo diploma legal:

*“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

*(...)*

*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*

*II - (REVOGADO)*

*III - (REVOGADO)*

*IV - (REVOGADO)*

*V - (REVOGADO)*

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 117

Proc. Físico: 030029154/2017

Proc. ProcNit: 030011348/2021

Data: 10/08/2021

VII - serviços advocatícios.

(...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo”.

Como se vê, caso a prestação se efetive por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, apenas os prestadores dos serviços de construção de imóveis e obras de engenharia, vigilância, limpeza ou conservação e advocatícios podem ser optantes do Simples, devendo recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) de maneira apartada e de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos demais contribuintes ou responsáveis.

Por outro lado, conforme consignado na própria Notificação de Exclusão (fls. 03/04), foi consolidado o entendimento na RFB, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7 de 10/06/2015, no sentido de que é vedada a opção ao Simples pelas pessoas jurídicas que prestem serviços de portaria por cessão de mão-de-obra, sendo que os referidos serviços não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza e conservação e, portanto, não se enquadra na exceção prevista no § 5º-H do art. 18 transcrito acima.

A legislação também é inequívoca no que se refere à impossibilidade de ingresso no regime especial por empresa que exerça qualquer uma das atividades vedadas, independentemente da preponderância da atividade no contexto social, senão vejamos:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 118

**Proc. Físico: 030029154/2017**

**Proc. ProcNit: 030011348/2021**

**Data: 10/08/2021**

*§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.*

Com efeito, depreende-se da simples leitura dos dispositivos legais acima a conclusão de que, caso a prestadora exerça qualquer atividade vedada e não se enquadre em nenhuma das exceções expressamente listadas pela legislação, ela não será enquadrada como optante ainda que a referida atividade não seja preponderante se comparada às demais por ela efetuadas.

Já o argumento de que a recorrente não prestaria serviço de fornecimento de mão-de-obra mas aqueles previstos no CNAE 8111-7-00, que englobaria uma combinação de serviços, não se sustenta com base na Instrução Normativa da RFB nº 971 de 13/11/2009 que elucida de maneira bastante didática o referido conceito em cotejo com os contratos celebrados pela recorrente:

*“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.*

*§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.*

*§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.*

*§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 119

Proc. Físico: 030029154/2017

Proc. ProcNit: 030011348/2021

Data: 10/08/2021

Com relação aos contratos de serviços celebrados pela recorrente, vale trazer à colação para análise os seguintes trechos, por exemplo, do contrato celebrado em 31/08/2013 com o Condomínio do Edifício Alcance Residencial (fls. 80/87).

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de **Mão de Obra de Portaria/Manobrista, Controlador de área e Limpeza e Serviços Gerais**, que a **contratada** se compromete a prestar nas áreas internas de abrangência da **contratante**, com o efetivo abaixo:

**DE 31.08.2103 A 31.10.2013:**

### **PORTEIROS**

- 02 Porteiros na escala 12X36, no horário de 07:00h às 19:00h.
- 02 Porteiros na escala 12X36, no horário de 19:00h às 07:00h.
- 02 Limpador na escala 12X36, no horário de 07:00h às 19:00h.
- 01 Limpador na escala 6X1, com 44 horas semanais.
- 01 Controlador de Área na escala 6X1, no horário de 16:40h às 01:00h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 120

Proc. Físico: 030029154/2017

Proc. ProcNit: 030011348/2021

Data: 10/08/2021

## CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO E PAGAMENTO

DE 31.08.2103 A 31.10.2013:

### MÃO DE OBRA GERAL

Pela execução dos serviços a **contratante** pagará **mensalmente** à **contratada**, até o dia 11 de cada mês subsequente à prestação de serviços, a **importância de R\$12.591,58, (Doze mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos)**, com emissão de nota fiscal pela **Teccnew Service Clean Ltda.**

### FORNECIMENTOS GERAIS

Pelos fornecimentos previstos na **Cláusula Primeira** a **contratante** pagará **mensalmente** à **contratada**, até o dia 11 de cada mês subsequente à prestação de serviços, a **importância de R\$6.485,51 (Seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, com emissão de nota fiscal pela **Teccnew Service Clean Ltda.**

**Parágrafo Primeiro:** Os valores do presente contrato serão reajustados, na mesma proporção de variações, nas seguintes hipóteses:

Reajuste automático em razão de dissídio coletivo, por força de Lei ou decreto Governamental ou quando o salário mínimo passar a ser superior ao piso da categoria, ou ainda por força de abono salarial obrigatório, aplicado ao custo total da **MÃO DE OBRA GERAL E DE FORNECIMENTOS GERAIS.**

As condições estipuladas nesta proposta sofrerão reajuste automático, em razão de quaisquer alterações de Encargos Sociais, Direitos Trabalhistas e Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, quando então serão reajustados em função dos efeitos destas alterações sobre o custo total dos serviços.

## CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- A) Executar os serviços com esmero e sob sua exclusiva responsabilidade;
- B) Informar, por escrito, os nomes e qualificações completas das pessoas que executarão os serviços, apresentando cópia das respectivas CTPS, as quais deverão estar devidamente uniformizadas, se assim exigir o tipo de serviço;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 121

Proc. Físico: 030029154/2017

Proc. ProcNit: 030011348/2021

Data: 10/08/2021

C) Substituir com presteza, a pedido do **contratante**, o empregado que se ausentar dos serviços, ou que não esteja desempenhando suas funções a contento, no prazo de 48

horas. As substituições feitas pela **contratada** deverão ser comunicadas e autorizadas com antecedência pela **contratante**.

D) Fornecer equipamentos (conforme proposta), necessários, para a devida prestação do serviço.

E) A **contratada** responderá, integralmente, por todos os encargos trabalhistas e fiscais incidentes sobre os profissionais designados para a prestação de serviços objeto do presente contrato, os quais são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, isentando a **contratante** de qualquer ônus que envolvam ditos profissionais, inclusive perante a justiça do trabalho e demais agentes fiscais, caso venha a ser acionada.

F) Apresentar mensalmente as guias de recolhimentos de INSS e FGTS regularmente pagas, devidamente autenticadas, bem como o comprovante da SEFIP e demais impostos e contribuições obrigatórios;

G) A **contratada** se responsabilizará por qualquer dano e/ou prejuízo que eventualmente, e comprovadamente, venha ser causado por si ou seus prepostos à **contratante** ou a terceiros, em decorrência da realização dos serviços de sua responsabilidade, devendo, tão logo comunicado o evento danoso, providenciar a imediata reparação do mesmo.

H) A **contratada** não poderá argüir, em nenhuma hipótese, solidariedade nem, sequer responsabilidade subsidiária à **contratante**.

## CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

A) Nenhum vínculo empregatício se estabelecerá entre a **contratante** e os empregados da **contratada**, a qual responderá por eventuais ações trabalhistas por eles propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030029154/2017

Proc. ProcNit: 030011348/2021

Data: 10/08/2021

## CLÁUSULA SEXTA - PRAZO

O presente contrato é celebrado pelo prazo de 01 (um) ano, com início em **31 de agosto de 2013 e término em 30 de agosto de 2014**, para todos os serviços citados na cláusula primeira.

Parágrafo primeiro: Após o prazo estipulado, o presente contrato será renovado sempre por mais 12 meses. O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, devendo àquela que quiser rescindi-lo comunicar à outra parte, sempre imediatamente após os prazos de 12 meses, e mediante aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem quaisquer ônus.

Encontra-se presente no documento acima o requisito essencial, previsto na legislação que define o fornecimento de mão-de-obra, qual seja: a colocação à disposição, nas dependências do contratante, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, ou seja, em caráter não eventual, e que constituem necessidade permanente da tomadora.

Outros aspectos importantes a serem considerados é que todos os contratos apresentados tem previsão de reajuste automático do valor pactuado em razão de dissídio coletivo ou alterações de encargos sociais e direitos trabalhistas (parágrafo primeiro da cláusula 2ª dos contratos) e, além disso, discriminam pormenorizadamente o número de profissionais a serem disponibilizados, sua escala de trabalho e o respectivo horário de jornada laboral.

Desse modo, considerando que a recorrente prestava serviços de portaria por meio de fornecimento de mão-de-obra, somos pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário com a manutenção da exclusão do Simples Nacional.

Niterói, 10 de agosto de 2021.

10/08/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00094/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2021 20:35:10		
<b>Código de Autenticação:</b>	FC026638F1F282B6-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento dos Conselheiros Francisco da Cunha Ferreira e Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 10/08/2021.

Documento assinado em 10/08/2021 20:35:10 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	00871/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2021 21:34:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	DBFBC68D86C6C332-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Luiz Cláudio, para emitir relatório e voto.

Em 18 de agosto de 2021

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 18/08/2021 21:34:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**EMENTA: SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - ISS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PORTARIA - ART. 17, INCISO XII LEI COMPLEMENTAR 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**PROCESSO Nº 030/029154/2017 - ESPELHO Nº 030/0011348/2021**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **TECNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** inscrição municipal nº 163627-3, em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte foi notificado em 04/12/2017 (Notificação nº 9645 de fls. 03/05 - processo espelho). A referida notificação teve por objetivo cientificar o contribuinte de sua exclusão do Simples Nacional, conforme fatos e fundamentos descritos na mesma.
3. Em 21/12/2017 apresentou impugnação de fls. 11/14, com pedido para que a notificação fosse cancelada, e, por oportuno, que fosse mantido no regime tributário mais benéfico, sob o argumento de que, em síntese, prestava diversos serviços aos tomadores, dentre eles, havia alguns que permitiam seu enquadramento no Simples Nacional.
4. O parecer do I. Fiscal de tributos em primeira instância fls. 34/42 opinou pelo indeferimento da impugnação, sendo acolhido *in totum* pelo Coordenador de Estudos e Análises Tributárias, fls. 43.

5. Notificado acerca da decisão (fls. 44) o contribuinte requereu a prorrogação do prazo para interposição do Recurso Voluntário (fls. 46), o que foi deferido conforme fls. 52.
6. Diante da decisão desfavorável, em 25/06/2018 interpôs recurso voluntário (fls. 55/71), visando a reforma da mesma. Os fundamentos do recurso, além de reprimir os da impugnação, foram no sentido de diferenciar os serviços que a recorrente alega prestar, daqueles relativos à cessão de mão de obra, os quais vedam o enquadramento no Simples Nacional.
7. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 113/122, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

## **PRELIMINARES**

O recurso voluntário atendeu o disposto nos ditames legais, seja em relação à legitimidade, bem como, a seus aspectos formais.

Por tais motivos, entendo que encontram-se presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

## **NO MÉRITO**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênha para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

O contribuinte insurge-se contra o procedimento que culminou na sua exclusão do regime do Simples Nacional e que teve por fundamento a constatação da ocorrência de prestação de serviços de portaria por meio de cessão ou locação de mão-de-obra.

Por tudo que foi demonstrado nos presentes autos, verifica-se de forma cristalina que a legislação do Simples Nacional, em especial o art. 17, inciso XII da Lei Complementar 123/06, é inequívoca no que se refere à vedação ao ingresso no regime para as prestadoras de fornecimento de mão-de-obra:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)”.

A exceção a esta regra se encontra no § 5º-H do art. 18 do mesmo diploma legal:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar,

hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

(...)

§ 5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo”.

Da leitura do texto legal supra mencionado, depreende-se que, caso a prestação dos serviços se efetive por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, apenas os prestadores dos serviços de construção de imóveis e obras de engenharia, vigilância, limpeza ou conservação e advocatícios, podem ser optantes do Simples, devendo recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) de maneira apartada e de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos demais contribuintes ou responsáveis.

Registre-se ainda, que, conforme apontou o I. Fiscal de tributo que exarou o parecer de primeira instância, foi consolidado o entendimento na RFB, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB no 7 de 10/06/2015, dando conta de que é vedada a opção ao Simples pelas pessoas jurídicas que prestem serviços de portaria por cessão de mão-de-obra.



Registre-se mais, os referidos serviços não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, não se enquadrando na exceção prevista no § 5o-H do art. 18 ora citado.

A vedação do ingresso no regime especial se aplica às empresas que exerçam qualquer uma das atividades vedadas, independentemente da preponderância da atividade, na forma do Art. 17. da Lei Complementar nº 167, de 2019.

Não estando enquadrada em nenhuma das exceções expressamente listadas pela legislação, não poderá a recorrente ser beneficiada pelo regime tributário mais benéfico do Simples Nacional, ainda que esta atividade não seja preponderante se comparada às demais por ela prestada.

Por conseguinte, depreende-se da simples leitura dos dispositivos legais acima, a conclusão de que, caso a prestadora exerça qualquer atividade vedada, estará excluída do regime especial.

Os contratos de serviços celebrados pela recorrente, juntados às fls. 80/112, provam a existência do requisito essencial, previsto na legislação que define o fornecimento de mão-de-obra, qual seja: A colocação à disposição, nas dependências do contratante, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, ou seja, em caráter não eventual, e que constituem necessidade permanente da tomadora.

Por fim, verifica-se que tem sido este o entendimento deste Egrégio conselho de contribuintes acerca do tema:

Processo nº. 030/008.527/2017 (espelho 030/010.866/2021).

EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – ISS – Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 – Fornecimento e cessão de mão de obra – Relação de subordinação – Serviços de portaria e zeladoria –

Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 – Recurso conhecido e desprovido por unanimidade.

Diante do exposto, considerando os fundamentos supra, em especial o de que a recorrente prestava serviços de portaria por meio de fornecimento de mão-de-obra, não há como enxergar qualquer falha no procedimento que levou à exclusão da mesma do regime do Simples Nacional.

### **CONCLUSÃO**

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.**

Niterói, 19 de outubro de 2021.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

**Nº do documento:** 06802/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 10/11/2021 15:13:19  
**Código de Autenticação:** A9896DF1BF62DF80-0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/029.154/2017 (ESPELHO 030/011.348/2021  
DATA: 10/11/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.293ª SESSÃO**

**HORA: - 10:40**

**DATA: 10/11/2021**

**PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Maria Elisa Vidal Bernardo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira**

CC, em 10 de novembro de 2021

PROCNIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 132

Documento assinado em 10/11/2021 15:13:19 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00477/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2.875/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/11/2021 15:53:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	3F2186815751000C-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.293ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**10/11/2021**

**DATA:**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/029.154/2017 (ESPELHO 030/011.348/2021)**

**RECORRENTE: TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RELATOR: - DR. LUZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.875/2021: - "SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - ISS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PORTARIA - ART. 17, INCISO XII LEI COMPLEMENTAR 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC em 10 de novembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 15:02:36 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00478/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/11/2021 16:18:31		
<b>Código de Autenticação:</b>	25BEB63E5B3F08FC-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/029.154/2017 (ESPELHO 030/011.348/2021)**  
**"TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 10 de novembro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 15:02:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0011348/2021

Fls: 135

<b>Nº do documento:</b>	00479/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2875/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/11/2021 12:57:23		
<b>Código de Autenticação:</b>	8F716771D84D80AC-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.8752021: - "SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - ISS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PORTARIA - ART. 17, INCISO XII LEI COMPLEMENTAR 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC em 10 de novembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 15:02:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403







PROCNIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 138  
de 13/02/2022  
em 14/02/2022  
ASS *MHSFarias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

**Carneiro de Adulto da Quadra "F":** 3667 – Josefa Lopes da Silva, 3864 – Dilma Batista dos Reis Faria: (25/03/2019); 4059 – Maria Lili Schneider: (28/03/2019); 3612 – Ira Garcia de Souza, 3573 – Antônio da Silva Martins, 3894 – Hélio Francisco: (30/03/2019).

**Cova rasa de Adulto da Quadra "13":** 103 – Jormando Barreto da Silva: (26/03/2019); 104 – Francisco Augusto de Amorim Filho, 105 – Moisés dos Santos: (27/03/2019).

**Cova rasa de Anjo da Quadra "19":** 665 – Bruno Gabriel Assunção Araújo: (26/03/2020).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**PORTARIA Nº 002/2022**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscal de Contrato do Projeto Niterói Esporte e Cidadania-NEC, conforme processo administrativo nº 230000085/2019.

- Robert Voss – matricula nº 1240636-7
- Salete Peres de Faria – matricula nº 2460

**EXTRATO**

ADITIVO 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, no valor de R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), que obedece ao Aditivo 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020, referente a substituição de equipamento e material permanente, Fundamento legal: nos artigos 57 - § 2º E ARTIGO 65 – inciso II ambos da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 44.90.52 processo nº 190000296/2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. - "Acórdão nº 2.803/2021: - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/016000/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.772/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024229/2018 - MARCO AURÉLIO REIS DE SOUZA. - Acórdão nº 2.820/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Erro de fato – Inteligência do art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, CTM – Ausência de nulidade – Constituição do crédito que se baseia em dados extraídos de croqui do imóvel e do condomínio e das plantas quadras do cadastro municipal. – Inexistência de cerceamento de defesa – Lançamento complementar que independe de prévia notificação do contribuinte – Recurso conhecido e desprovido."

030/0033158/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO - "Acórdão nº 2.693/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do código tributário municipal – Ausência de contraprova a ensejar nova vitória – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010104/2021 - LUIZ CARLOS DIAS VARGAS. - "Acórdão nº 2.828/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dado cadastral de territorial para predial - Arts. 10, 12, § 3º e 13 do CTM - Ausência de fundamentação - Recurso conhecido e provido."

030/010112/2021 - JOSE CICERO DA SILVA. - "Acórdão nº 2.831/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ausência de litígio tributário – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010205/2021 - MAURO NEVES TORREAO. - "Acórdão nº 2.809/2021 - IPTU – Recurso de voluntário e de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Pagamento do crédito em momento anterior à decisão de primeira instância – Extinção do litígio administrativo – Inteligência do art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 do CTN – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos."

030/010206/2021 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO. - "Acórdão nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/010233/2021 - ITA BUS PUBLICIDADE LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.833/2021: - TAEP – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso intempestivo – Art. 37 decreto 10.487/09 – Recurso voluntário não conhecido."

030/010848/2021 - MARCELLE PIMENTA DE FREITAS MENDONÇA. - "Acórdão nº 2.801/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Erro de processamento - art. 149, VIII do CTN - Alteração de prazo de incidência de juros e multa - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/012156/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ. - Recurso de ofício - Obrigação principal -



Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

030/010202/2021 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA. - “Acórdão nº 2.787/2021: - PTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Ausência de elementos que atestem a incorreção do valor venal utilizado no lançamento pela autoridade tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

030/010126/2021 - HELENA MARCIA FLACH GOMES. - “Acórdão nº 2.806/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Parcelamento e quitação do débito – Extinção do crédito tributário – Desistência do recurso – Inteligência do parágrafo único do art. 26 do decreto nº 10.487/09 c/c inc. II do art. 9º do decreto nº 11.643.2014 – Recurso voluntário não conhecido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010125/2021 - MAURICIO MENDONCA VALENÇA. - “Acórdão nº 2.781/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado.”

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/016058/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea “c” e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração regulamentar nº 59790.”

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/002322/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11312, o Auto de Infração Regulamentar nº 59767 e a notificação nº 11311, todos à empresa VSBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS, CNPJ nº 07.870.862/0001-14 e inscrição de nº 03031786, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.”

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/012087/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME. - “Acórdão nº 2.843/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

30/023956/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.879/2021- ISSQN – recurso voluntário – obrigação principal – diferença de base de cálculo entre as notas fiscais e o PGDAS – decadência – inoccorrência – imposto lançado em prazo inferior a dois anos a contar da ciência – retirada da multa de 75% – possibilidade – emissão espontânea de notas fiscais – inteligência do art. 120, caput, do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/015506/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - “Acórdão nº 2.883/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.”

030/013706/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.871/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Impossibilidade – Princípio da especialidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013681/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - Acórdão nº 2.873/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09.03 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013652/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.885/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55070 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013650/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.884/2021: - “Recurso voluntário e ofício – Auto de Infração 55069 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Junho 2013 a dezembro 2016 - Decadência - 1ª Instância Julgou parcialmente Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013615/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.872/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013607/2021 - ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA. - “Acórdão nº 2.848/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Exclusão do simples nacional – Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08 – Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do regime – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013019/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT  
Processo: 030/0011348/2021  
Fls: 140

Publ. O. de 12/02/2022  
em 14/02/2022  
ASSI *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.863/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/013017/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS. "Acórdão nº 2.862/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/012078/2021 – LP 336 EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI. - "Acórdão nº 2.860/2021: - Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Constituição de empresa por interpostas pessoas – Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios – Inteligência do inc. IV do art. 29 da LC nº 123/06 – Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/012077/2021 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. - Acórdão nº 2.849/2021: - ISS – Recurso de voluntário – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – exercícios de janeiro a fevereiro/2016 - competência da impugnante - decisão 1ª instância mantendo auto de infração - recurso conhecido e desprovido."

030/011349/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.878/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/011348/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.875/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - fornecimento de mão de obra para portaria - art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011345/2021 - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão nº 2.838/2021: - Contagem de prazos. Validade da intimação realizada nas portarias dos edifícios. Regra prevista no parágrafo 4º do artigo 248 do CPC e Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça – Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/011339/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.877/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
SUBSECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES

**PORTARIA SMU/SSTT Nº 0149 /2022.**

O SUBSECRETARIO DE TRANSITO E TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, NO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/97 CTB E AINDA O DECRETO MUNICIPAL Nº 13.889/2021 E 13.948/2021;

**CONSIDERANDO** O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.022/13 E NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 11.415/13 E 12.143/15,

**CONSIDERANDO** O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.075/11, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º, NAS ALÍNEAS "d" e "e" DO INCISO I DO ART. 6º E NO ART. 51;

**CONSIDERANDO** A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE TEVE INÍCIO EM 14/07/2012 QUE VISA ATENDER PRIMORDIALMENTE OS PASSAGEIROS COM AS PRIORIDADES LEGAIS;

**CONSIDERANDO** QUE O CONSORCIO TRANSNIT OPERA A MALHA DE LINHAS QUE INTEGRAM A ÁREA OPERACIONAL COMUM SOB REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, CONFORME TERMO DE CONCESSÃO Nº 106/2012.

**CONSIDERANDO** AINDA TUDO O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080005883/2021, BEM COMO OS PARECERES TÉCNICOS DO FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO E DA SUBSECRETARIA DE MOBILIDADE.

**RESOLVE:**

ART. 1º- EXPEDIR ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ART. 2º- ALTERAR O ITINERÁRIO DAS LINHAS 43-1 – FONSECA-CENTRO-ICARAI (VIA 22 DE NOVEMBRO) E 43-2 – FONSECA-ICARAI-CENTRO (VIA 22 DE NOVEMBRO) OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, NOS TERMOS DO ANEXO DESTA PORTARIA.

ART. 3º- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

**PORTARIA SMU/SSTT Nº 0140/2022 – ANEXO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.**

ÀS LINHAS MUNICIPAIS 43-1 E 43-2 OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, INDICADAS NESTE ANEXO, OBSERVARÁ O PRESENTE ITINERÁRIO:

**LINHA 43-1-FONSECA-CENTRO-ICARAI-VIA 22 DE NOVEMBRO**

RUA 22 DE NOVEMBRO
ALAMEDA SÃO BOAVENTURA
AVENIDA FELICIANO SODRÉ
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
TERMINAL RODOVIÁRIO PRESIDENTE JOÃO GOULART
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
RUA PROFESSOR HERNANNI MELO
RUA PRESIDENTE PEDREIRA
RUA PAULO ALVES
PRAIA JOÃO CAETANO
AVENIDA JORN. ALBERTO FRANCISCO TORRES
RUA MARIZ E BARROS
RUA SANTA ROSA
LARGO DO MARRÃO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA 22 DE NOVEMBRO

**LINHA 43-2-FONSECA-ICARAI-CENTRO-VIA 22 DE NOVEMBRO**

RUA 22 DE NOVEMBRO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA GERALDO MARTINS
AVENIDA SETE DE SETEMBRO
RUA CAVALO PEQUENO

<b>Nº do documento:</b>	00074/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2022 15:16:10		
<b>Código de Autenticação:</b>	44D4AE4A76798259-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 12/02/2022.

Documento assinado em 14/02/2022 15:16:10 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290